



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.010/2018-CPL-COSANPA

PROCESSO: 2017/051

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017- COSANPA

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

RECORRENTE: AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

I - DAS PRELIMINARES

“**Recurso Administrativo/Impugnação**” interposto por: **AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.277.299/0001-40, com endereço na Rua Elizeu Martins, nº 1.294, Edifício Oeiras, Salas 104/107, Centro. CEP 64.000-120, Teresina-PI, neste ato representada por sua sócia administradora Audrey Martins Magalhães Fortes, advogada, inscrita na OAB/PI sob o nº 1.829,... em face do não recebimento dos envelopes desta licitante, passando a expor o que segue:”

Prosseguindo, em suas razões de recurso, a Recorrente apresenta:

“I – SINOPSE FÁTICA

A abertura da concorrência pública nº013/2017 estava prevista para 14/05/2018 às 10:00, na sala da Comissão de Licitação, como de costume. Sabendo disso, o representante desta recorrente chegou 9:30 ao prédio da COSANPA e se dirigiu a sala da Comissão de Licitação, a fim de aguardar o início do certame.

Para surpresa da Recorrente, pouco mais de 10:00, fora informado por outros membros da comissão de licitação que chegavam na sala, que a licitação havia mudado de local e seria da sala de reunião da Presidência. Fora rapidamente para o local, entretanto, em que pese a presidente da Comissão de Licitação ter sinalizado pelos recebimentos dos envelopes de habilitação e proposta, os demais membros da Comissão e presentes se demonstraram intransigentes e optaram por não aceitar os envelopes.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Vale dizer, que a Recorrente chegou ao local do certame antes do horário previsto e estava na sala indicada para Licitação. Entrementes, em razão do número de licitantes a abertura foi transferida para outra sala e esse ato administrativo (transferência de local) não teve a publicidade adequada e prejudicou a empresa recorrente.

Concluindo seu inconformismo introdutório a recorrente alega:

Nessa esteira a Recorrente/Impugnante, finaliza sua **SINOPSE FÁTICA**, conforme *verbis*:

Desta feita, há clara ofensa ao princípio da publicidade e da competitividade, especialmente em razão da empresa ter se dirigido corretamente e no horário marcado ao local de abertura do certame, não podendo ser responsabilizada pela insuficiência de informações sobre a alteração do local de abertura, razão pela qual pugna pelo recebimento dos envelopes desta recorrente.

Desde logo a CPL, em face desses destaques, as alegações de que teria havido ofensa ao princípio da publicidade e da competitividade, haja vista que a própria Recorrente/Impugnante, afirma que chegou ao local do certame antes do horário previsto e estava na sala indicada para Licitação. Entrementes, em razão do número de licitantes a abertura foi transferida para outra sala, logo, não há que ser discutido ter havido “insuficiência de informações sobre a alteração do local de abertura.” em face do Senhor representante se encontra na sala indicada para licitação, segundo sua própria afirmação, contida no bojo da Peça Recursal (“I – **SINOPSE FÁTICA**), fato que levaria o mesmo a conhecer o novo ambiente onde foi realizada a sessão de abertura do certame em comento, como ocorreu com os demais, **quatorze Licitantes** presentes, que se encontravam na sala da Comissão de Licitação, antes da hora determinada para a abertura do certame conforme o Edital. Haja vista que, **NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DO LOCAL DE ABERTURA** como alega a Recorrente. Considerando que a CPL, atendeu as diretrizes do Edital em epígrafe referentes à Sessão de Abertura da Concorrência em comento no que tange ao item:

2. DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS.

2.1. A sessão pública para habilitação e apresentação de propostas ocorrerá às 10h00 (dez) horas do dia 14 de maio de 2018, na sede da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, localizada na AV. Magalhães Barata, nº 1201, Bairro São Brás. CEP 666060-901, Belém-PA.

Na sequência a Recorrente/Impugnante apresenta *verbis*:

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nos termos antecipados alhures, a licitação estava prevista para ser realizada as 10:00 do dia 14/05/2018, na Comissão de Licitação da COSANPA, conforme o item 2.1 do edital de regência do certame:



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2. DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

2.1. A sessão pública para habilitação e apresentação de propostas ocorrerá às 10h00 (dez) horas do dia 14 de maio de 2018, na sede da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, localizada na AV. Magalhães Barata, nº 1201, Bairro São Brás. CEP 666060-901, Belém-PA.

A recorrente chegou ao local do certame com 30 (trinta) minutos de antecedência, conforme ficha de registro de visitantes da COSANPA (último nome da lista):

Apesar de ter chegado no horário correto, a abertura do certame foi transferida para Sala da Presidência, enquanto a Recorrente aguardava na Sala da Comissão de Licitação, local previamente designado e onde, geralmente, ocorrem as licitações – inclusive o julgamento de habilitação fora naquela sala.

A ata de abertura do certame ratifica o local:

A Recorrente tomou ciência da alteração do local após um membro da Comissão de Licitação ter comparecido a sala de reunião da comissão e informar tal mudança, isso já após o horário previsto de 10:00. Ou seja, não houve qualquer informação prévia e FORMAL da alteração.

A ausência dessa informação de forma prévia e pública ofende o princípio da publicação da publicidade e da competitividade:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Qualquer alteração do edital, de procedimentos da licitação devem ser avisados de forma prévia aos interessados, sob pena de beneficiar em detrimento de outros, além de ser a publicidade, mandamento de todo ato administrativo, ainda mais quando se tratar de licitações, que possuem expressa previsão da legislação específica.

Ademais, o art. 21, §4º da Lei de Licitações informa que deverá haver republicação do edital quando importar prejuízo ou alteração na formulação das propostas:

Art. 21 (...) §4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Em razão da deficiência na comunicação da mudança do local de abertura do certame, houve claro prejuízo a proposta da Recorrente, que fora impossibilitada de fazer



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

qualquer proposta. A bem da verdade, impedida de participar do certame em razão de falha de comunicação e publicação de ato administrativo.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, ainda que haja diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no §4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Segue a Jurisprudência do TCU:

Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos. (...) Não há maiores dificuldades para concluirmos que a alteração procedida no edital afetaria a formulação das propostas, haja vista que empresas que anteriormente estariam impossibilitadas de participar do certame poderiam, a partir de então, apresentar proposta, desde que houvesse tempo hábil para tanto. O tempo hábil seria, inquestionavelmente, aquele previsto no art.21, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 8666/9, o qual só seria efetivamente cumprido caso houvesse a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme prescrito no art.21, §4º, do citado normativo legal.

Por tudo isso, reforçando o entendimento da Presidente Dra. Ana Beatriz informado na abertura do certame, pugna-se que a douta Comissão de Licitação, antes da abertura de preços, designe data para recebimento dos envelopes da Recorrente, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis perante a Justiça, TCE e TCU.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, reforçando o entendimento da Presidente Dra. Ana Beatriz informado na abertura do certame pela aceitação dos envelopes da recorrente, pugna-se que a



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

douta Comissão de Licitação, antes da abertura de preços, designe data para recebimento dos envelopes da Recorrente, dando regular prosseguimento ao feito.

Pede deferimento”

Alegações estas que a Comissão refuta de plano com fundamento na análise das razões recursais expendidas a seguir.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que a **Recorrente** não participou da Sessão de Abertura do processo licitatório referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 013/2017 – COSANPA-PA conforme ATA da Sessão de Abertura, realizada no dia 14 de maio de 2018 de (fls.3109/3114), por ter comparecido com atraso, no recinto da realização da Sessão de Abertura conforme previsto no Edital, com início, para as 10:00h, tendo seu início as 10:10h, em face de tolerância de 10(dez), minutos concedida pela CPL, após essa tolerância.

Em face dessas ocorrências: **AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS** interpôs “RECURSO ADMINISTRATIVO/IMPUGNAÇÃO,” em face do não recebimento de seus envelopes pela Comissão de Licitação haja vista a Recorrente não ter participado da Sessão de Abertura do processo licitatório referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 013/2017 – COSANPA-PA conforme ATA da Sessão de Abertura, realizada no dia 14 de maio de 2018 de (fls.3109/3114), por ter comparecido reitera-se com atraso, no recinto da realização dessa Sessão na sede da COSANPA, prevista para as 10:00h do dia 14 de maio de 2018, que teve seu início as 10:10h, em face de tolerância de 10(dez), minutos concedida pela CPL, após essa tolerância. Mediante os argumentos contidos na Peça Recursal de (fls.3118/3122), dos autos.

Considerando a interposição do **recurso** supra mencionado a Comissão inicialmente reitera as ocorrências conforme teor contido no bojo da ATA da Sessão de Abertura, em face dos termos do objeto contido no bojo do Recurso Administrativo/Impugnação em comento, interposto por AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, de (fls.3118/3122), anexo documentos em cópias simples de (fls.3123/3143).com posterior encaminhamento a Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, para os ulteriores de direito, concluindo:

1- Inicialmente pelo **indeferimento** do recurso interposto pela Recorrente.

IV - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Urge salientar que o lapso temporal para interposição do recurso na forma apresentada, foi observado pela recorrente.

V- RELATÓRIO



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Trata-se de recurso interposto por **AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com fundamento no art. 21, §4º, da Lei federal nº 8.666/93, conforme Peça Recursal em 05(laudas, acostada aos autos às (fls.3118/3122), anexo documentos de (fls.3123/3143), devidamente protocolado nesta Companhia no dia 21 de maio de 2018, através de sua sócia administradora Audrey Martins Magalhães Fortes que, em face do não recebimento dos envelopes dessa Recorrente pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, haja vista a Recorrente não ter participado da Sessão de Abertura do processo licitatório referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 013/2017 – COSANPA-PA conforme ATA da Sessão de Abertura, realizada no dia 14 de maio de 2018 de (fls.3109/3114), por ter comparecido com atraso, no recinto da realização dessa Sessão na sede da COSANPA, prevista para as 10:00h do dia 14 de maio de 2018, que teve seu início as 10:10h, em face de tolerância de 10(dez), minutos concedida pela CPL, após essa tolerância.

Neste sentido a Recorrente inconformada interpôs recurso conforme Peça Recursal, acostada aos autos às (fls.3118/3122), nos termos inseridos nas *preliminares* em face da tese de seu Recurso, ao norte já delineado, argumentos que, portanto, agrega-se na oportunidade, como parte deste relatório.

Concluindo sua tese recursal, a Recorrente no ponto **III - CONCLUSÃO**, em face das razões expostas, REQUER conforme *verbis*:

“Ante o exposto, reforçando o entendimento da Presidente Dra. Ana Beatriz informado na abertura do certame pela aceitação dos envelopes da recorrente, pugna-se **que a douta Comissão de Licitação, antes da abertura de preços, designe data para recebimento dos envelopes da Recorrente**, dando regular prosseguimento ao feito.

Pede deferimento”

É o relatório.

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO.

Após exame baseado nas alegações da recorrente expostas na presente peça recursal, a Comissão passa à análise de fato.

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA pauta sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Verifica-se, portanto que o objeto do recurso em comento vincula-se ao Edital no que se refere ao Item:

2. DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

2.1. A sessão pública para habilitação e apresentação de propostas ocorrerá às **10h00 (dez) horas do dia 14 de maio de 2018**, na sede da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, localizada na Av. Magalhães Barata, nº 1201, Bairro São Brás, CEP 66060-901, Belém-PA.

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o Edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Logo, não há que ser discutido, que simples transferência da abertura da licitação em comento para outra sala, todavia, na sede da Companhia, tivesse que ser publicado e que teria prejudicado a empresa Recorrente, como pretende a demandante.

De outro modo, também é incabível, a alegação da Recorrente em face de pretensa ofensa ao princípio da publicidade e da competitividade, haja vista, que, o objeto recursal, não guarda relação, com qualquer alteração do edital. E nessa esteira de entendimento reitera-se, que os fatos aqui discutidos guardam relação, apenas e tão somente, com o atraso da recorrente, que redundou na sua **Não** participação na sessão de abertura da licitação em comento. Embora, a Recorrente diante de suas alegações, pretenda inserir tais fatos, escorando suas alegações no art. 21, §4º da Lei de Licitações, o que no entendimento da Comissão **Não** é o caso, haja vista, que esse fundamento remete a modificação no Edital:

Art. 21 (...) §4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nessa esteira verifica-se, portanto que o objeto recorrido não se insere nas diretrizes do Art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, como pretende a recorrente. Não havendo, portanto, o que ser discutido em face do objeto recorrido, que tenha havido “deficiência” como alega a Recorrente “na comunicação de mudança de local de abertura do certame”, haja vista que resta provado nos autos que tal fato não ocorreu. Reitera-se a bem da verdade, que **Não houve mudança de local e sim mudança de ambiente, considerando que a Sessão de Abertura da Licitação ocorreu na Sede da COSANPA, conforme previsto no edital.**

Como se constata a simples mudança de ambiente no mesmo local previsto para sessão de abertura do certame, inquestionavelmente, não afetou a formulação das propostas. Neste sentido basta simples leitura da afirmativa da Recorrente conforme *verbis*:

Vale dizer, **que a Recorrente chegou ao local do certame antes do horário previsto e estava na sala indicada para Licitação.** Entrementes, em razão do número de licitantes a abertura foi transferida para outra sala e **esse ato administrativo (transferência de local) não teve a publicidade adequada e prejudicou a empresa recorrente.**

Neste ponto a Comissão refuta também veementemente, mais uma tentativa evidente da Recorrente/Impugnante de construir mais uma justificativa sem consistência, para alegar seu inconformismo, só que desta feita, em cima de base frágil eivada de contradição, quando afirma que: “...e esse ato administrativo (transferência de local) não teve a **publicidade adequada e prejudicou a empresa recorrente.** Como se verifica novamente a Recorrente/Impugnante, labora em equívoco, quando primeiro afirma *verbis*:

“Vale dizer, **que a Recorrente chegou ao local do certame antes do horário previsto e estava na sala indicada para Licitação.** Entrementes, em razão do número de



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

licitantes a abertura foi transferida para outra sala e **esse ato administrativo (transferência de local) não teve a publicidade adequada e prejudicou a empresa recorrente.**” Neste sentido é de uma evidência cristalina como água de fonte a contradição alegada, e, para comprovação dessa assertiva basta a Pergunta como afirmar que: “...**esse ato administrativo (transferência de local) não teve a publicidade adequada e prejudicou a empresa recorrente.**” Se a própria Recorrente/Impugnante, registra *verbis*:

“Vale dizer, que a Recorrente chegou ao local do certame antes do horário previsto e estava na sala indicada para Licitação. Entrementes, em razão do número de licitantes a abertura foi transferida para outra sala...” Logo, evidentemente se o representante da Recorrente/Impugnante que não é identificado estivesse verdadeiramente presente, na sala indicada para a licitação como afirma, teria conhecimento que em razão do número de licitantes a abertura foi transferida para outra sala, neste contexto há de se perguntar onde se encontrava evidentemente o Senhor Representante da Recorrente/Impugnante que, apesar do número elevado de Licitantes presentes na sessão de abertura na Sede da COSANPA, ultrapassando a expectativa inicial da CPL, ainda assim chegou atrasado, ou seja, depois da hora marcada para a abertura da Sessão, esta ainda efetivada com tolerância de dez minutos, concedidos pela Comissão, considerando que, NÃO houve (transferência de local), como alega a Recorrente.

Fatos que fulminam a pretensão da Recorrente quando requer “que a douta Comissão de Licitação, antes da abertura de preços, designe data para recebimento dos envelopes da Recorrente, dando regular prosseguimento ao feito.”, considerando a total improcedência dessas alegações, com fundamento ainda, também, no Edital conforme item:

10. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA FINANCEIRA

(...)

10.8. Após ter o (a) Presidente da CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à documentação e às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CP nº 013/2017–COSANPA-PA ocorrerá nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas no ato convocatório e seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do edital. Portanto, a Recorrente estava ciente e concordou com todas as exigências contidas no ato convocatório. Logo, neste contexto não cabendo a **Recorrente pretender INSERIR** nas regras editalícias de origem, **exigências**, a seu, bel prazer, no intuito de respaldar seus próprios interesses, em face das alegações equivocadas, “*data maxima vênia*”, contidas no bojo de sua Peça Recursal em face do não recebimento de seus envelopes, cuja motivação foi o seu comprovado atraso, que impediu sua participação na Sessão de Abertura do certame licitatório.

VII - PRELIMINARMENTE:



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Em análise preliminar, verifica-se que o *Recurso na forma* apresentado reúne condições de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto. Registrando-se, todavia, que a tese demandada não se insere nas diretrizes dos Artigos 41 e 109 da Lei nº 8.666/93.

VIII - DO MÉRITO:

Esta Comissão, analisando a sinopse fática e fundamentos jurídicos postos, o objeto do Recurso interposto e o teor do Edital, decidiu a unanimidade, senão vejamos:

1) Quanto ao motivo do recurso, no que concernem as alegações da Recorrente, relacionado ao pretense entendimento de que: “Desta feita, há clara ofensa ao princípio da publicidade e da competitividade, especialmente em razão da empresa ter se dirigido corretamente e no horário marcado ao local de abertura do certame, não podendo ser responsabilizada pela insuficiência de informações sobre a alteração do local de abertura, razão pela qual pugna pelo recebimento dos envelopes desta recorrente.”

Diferentemente da pretensão alegada pela Recorrente a CPL, reitera-se, refuta veementemente o objeto contido na (**SINOPSE FÁTICA**), da Peça Recursal, haja vista que é nítida clara e evidente a tentativa da Recorrente/Impugnante, de construção de uma desarrazoada justificativa para escorar as inconsistentes alegações de seu inconformismo, ao afirmar que *verbis*:

“...chegou 9:30 ao prédio da COSANPA e se dirigiu a sala da Comissão de Licitação, a fim de aguardar o início do certame.”

Como se constata, cabe a pergunta como o Representante da Recorrente/Impugnante, que alega ter se dirigido a sala da Comissão de Licitação, a fim de aguardar o início do certame, permaneceu nesse recinto, e não tomou conhecimento que a sessão ocorreria na sala onde ocorreu a Sessão de Abertura do certame em comento?

No que tange as alegações da demandante quando assim registra *verbis*:

“Para surpresa da Recorrente, pouco mais de 10:00, fora informado por outros membros da comissão de licitação que chegavam na sala, que a licitação havia mudado de local e seria da sala de reunião da Presidência. Fora rapidamente para o local, entretanto, em que pese a presidente da Comissão de Licitação ter sinalizado pelos recebimentos dos envelopes de habilitação e proposta, os demais membros da Comissão e presentes se demonstraram intrasigentes e optaram por não aceitar os envelopes.”

Novamente percebemos descabidas e sem fundamento tais colocações, e também, cabe perguntar, quem eram os outros membros da Comissão que lhe deram tais informações?

E quanto à alegada “sinalização” do recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, *também, não seria possível* em face dos requisitos do Edital, com fundamento no Item:



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

10. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA FINANCEIRA

(...)

10.8. Após ter o (a) Presidente da CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à documentação e às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

Concernente a alegação da Recorrente que no segue, *verbis*:

Vale dizer, que a Recorrente chegou ao local do certame antes do horário previsto e estava na sala indicada para Licitação. Entrementes, em razão do número de licitantes a abertura foi transferida para outra sala e esse ato administrativo (transferência de local) não teve a publicidade adequada e prejudicou a empresa recorrente.

Neste ponto reiteradamente a Comissão refuta também veementemente, mais uma tentativa evidente da Recorrente/Impugnante de construir mais uma justificativa sem consistência, para alegar seu inconformismo, só que desta feita, em cima de base frágil eivada de contradição, quando afirma que: "...e esse ato administrativo (transferência de local) não teve a publicidade adequada e prejudicou a empresa recorrente. Como se verifica novamente a Recorrente/Impugnante, labora em equívoco, quando primeiro afirma *verbis*:

"Vale dizer, que a Recorrente chegou ao local do certame antes do horário previsto e estava na sala indicada para Licitação. Entrementes, em razão do número de licitantes a abertura foi transferida para outra sala e esse ato administrativo (transferência de local) não teve a publicidade adequada e prejudicou a empresa recorrente."

Neste sentido é de uma evidência cristalina como água de fonte a contradição alegada, e, para comprovação dessa assertiva basta a Pergunta como afirmar que: "...esse ato administrativo (transferência de local) não teve a publicidade adequada e prejudicou a empresa recorrente." Se a própria Recorrente/Impugnante, registra *verbis*:

"Vale dizer, que a Recorrente chegou ao local do certame antes do horário previsto e estava na sala indicada para Licitação. Entrementes, em razão do número de licitantes a abertura foi transferida para outra sala..."

Evidentemente, o representante da Recorrente/Impugnante que não é identificado, mas, afirma que, estava presente, "na sala indicada para a licitação", logo teria conhecimento que em razão do número de licitantes, a abertura foi transferida para outra sala, entretanto, no mesmo ambiente e na Sede da Companhia, e, neste contexto, há de se perguntar onde se encontrava evidentemente o Senhor Representante da Recorrente/Impugnante que, apesar do



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

número elevado de Licitantes presentes na sessão de abertura na Sede da COSANPA, ultrapassando a expectativa inicial da CPL, ainda assim, chegou atrasado, ou seja, depois da hora marcada para a abertura da Sessão, esta ainda, efetivada com tolerância de dez minutos, concedidos pela Comissão, considerando que, NÃO houve (**transferência de local**), como alega a Recorrente.

Nessa esteira quanto à alegação da Recorrente/Impugnante, ao finalizar sua **SINOPSE FÁTICA**, conforme *verbis*:

“Destá feita, há clara ofensa ao princípio da publicidade e da competitividade, especialmente em razão da empresa ter se dirigido corretamente e no horário marcado ao local de abertura do certame, não podendo ser responsabilizada pela insuficiência de informações sobre a alteração do local de abertura, razão pela qual pugna pelo recebimento dos envelopes desta recorrente.

A CPL, também neste destaque, reiteradamente refuta as alegações da Recorrente de que teria havido ofensa ao princípio da publicidade e da competitividade, haja vista que a própria Recorrente/Impugnante, afirma que “**...chegou ao local do certame antes do horário previsto e estava na sala indicada para Licitação.** Entrementes, em razão do número de licitantes a abertura foi transferida para outra sala. e **esse ato administrativo (transferência de local) não teve a publicidade adequada e prejudicou a empresa recorrente.**”

Destarte, não há que ser discutido ter havido “insuficiência de informações sobre a alteração do local de abertura.” em face do Senhor representante, se encontrar na sala indicada para licitação, segundo sua própria afirmação, contida no bojo da Peça Recursal, fato que levaria o mesmo a conhecer o ambiente no mesmo local onde foi realizada a sessão de abertura do certame em comento, como ocorreu com os demais, **quatorze Licitantes** e demais acompanhantes presentes, que se encontravam, também, na sala da Comissão de Licitação, antes da hora determinada para a abertura do certame conforme o Edital. Haja vista que, **REITERA-SE NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DO LOCAL DE ABERTURA** como alega a Recorrente. Considerando que a CPL, atendeu as diretrizes do Edital em epígrafe referentes à Sessão de Abertura da Concorrência em comento no que tange ao item:

2. DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS.

2.1. A sessão pública para habilitação e apresentação de propostas ocorrerá às 10h00 (dez) horas do dia 14 de maio de 2018, na sede da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, localizada na AV. Magalhães Barata, nº 1201, Bairro São Brás. CEP 666060-901, Belém-PA.

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o Edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU.

Logo, não há que ser discutido, que uma simples transferência da abertura da licitação em comento para outra sala, todavia, na sede da Companhia, tivesse que ser publicado e



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

que teria prejudicado a empresa Recorrente, como pretende a demandante. Considerando registros da própria Recorrente quando afirma no bojo de sua Peça Recursal verbis:

“Vale dizer, que a Recorrente chegou ao local do certame antes do horário previsto e estava na sala indicada para Licitação.”

De outro modo também é incabível a alegação da Recorrente em face de pretensa ofensa ao princípio da publicidade e da competitividade, haja vista, que, o objeto recursal, não guarda relação, com qualquer alteração do edital. E nessa esteira de entendimento reitera-se, que os fatos aqui discutidos guardam relação, apenas e tão somente, com o atraso da recorrente, que redundou na sua **Não** participação na sessão de abertura da licitação em comento. Embora, reitera-se, a Recorrente diante de suas alegações, pretenda inserir tais fatos, escorando suas alegações no **art. 21, §4º da Lei de Licitações**, o que no entendimento da Comissão **Não é o caso**, haja vista que esse fundamento remete a modificação no Edital:

Art. 21 (...) §4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nessa esteira verifica-se, portanto que o objeto recorrido, não se insere nas diretrizes do **Art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93**, como pretende a recorrente. Não havendo, portanto, o que ser discutido em face do objeto recorrido, que tenha havido deficiência como alega a Recorrente “na comunicação de mudança de local de abertura do certame”, haja vista que resta provado nos autos que tal fato não ocorreu.

Nessa esteira, reitera-se a bem da verdade, que, **Não houve mudança de local e sim mudança de ambiente, considerando que a Sessão de Abertura da Licitação ocorreu na Sede da COSANPA, conforme previsto no edital.**

Como se constata a simples mudança de ambiente no mesmo local previsto para a sessão de abertura do certame, inquestionavelmente, não afetou a formulação das propostas, bastando para tanto o comparecimento de 14(quatorze), Licitantes na Sessão de Abertura da Licitação *em tela*.

Neste sentido basta simples leitura da afirmativa da Recorrente conforme *verbis*:

Vale dizer, **que a Recorrente chegou ao local do certame antes do horário previsto e estava na sala indicada para Licitação.** Entrementes, em razão do número de licitantes a abertura foi transferida para outra sala e esse ato administrativo (transferência de local) não teve a publicidade adequada e prejudicou a empresa recorrente.

Nesta esteira, diferentemente da tese alegada pela recorrente, evidentemente que a CPL não pode aceitar tais argumentos, Haja vista que, **REITERA-SE NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DO LOCAL DE ABERTURA** como alega a Recorrente. Considerando que a



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CPL, atendeu as diretrizes do Edital em epígrafe referentes à Sessão de Abertura da Concorrência em comento. Fatos que se reitera, fundamentam o *indeferimento* da pretensão alegada, pela Recorrente quando requer **“que a douta Comissão de Licitação, antes da abertura de preços, designe data para recebimento dos envelopes da Recorrente,** dando regular prosseguimento ao feito.”

Neste ponto a CPL, constata total equívoco da demandante a teor de sua tese de recurso que a seu bel prazer, pretende mudar a legislação pertinente ao Procedimento Licitatório, aventurando-se apenas no foco de seu interesse, fatos que configuram a total improcedência dessas alegações, com fundamento, também, no Edital conforme item:

10. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA FINANCEIRA

(...)

10.8. Após ter o (a) Presidente da CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à documentação e às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

Quanto à conclusão dos argumentos da peça Recursal nos termos que seguem verbis:

“Ante o exposto, reforçando o entendimento da Presidente Dra. Ana Beatriz informado na abertura do certame pela aceitação dos envelopes da recorrente, pugna-se **que a douta Comissão de Licitação, antes da abertura de preços, designe data para recebimento dos envelopes da Recorrente,** dando regular prosseguimento ao feito.

Mais uma vez e desta feita na conclusão de sua peça recursal a Recorrente, labora equivocadamente, haja vista que, a “Presidente Dra. Ana Beatriz,” na forma exposta nessa conclusão, se quer, estava presente na Sessão de Abertura do certame em comento, haja vista não se encontrar na cidade de Belém-Pará, motivo que fundamenta, mais ainda, a improcedência de atendimento do requerimento da Recorrente **“que a douta Comissão de Licitação, antes da abertura de preços, designe data para recebimento dos envelopes da Recorrente,** dando regular prosseguimento ao feito.” Haja vista Não haver irregularidade no prosseguimento do feito, assim como, razões de fato e de direito no sentido de serem adotadas medidas cabíveis perante a Justiça, TCE e TCU.

A propósito do tema aqui discutido, por inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém expender algumas considerações de ordem legal e doutrinária.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 determina quais são os princípios que informam o processamento das licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Como se vê um dos vetores basilares a orientar a atuação da Administração Pública, quando da realização das licitações é a **vinculação ao instrumento convocatório**.

Sobre esse princípio, manifesta-se a doutrina:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. p. 256-257).

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes". (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. p. 21).

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7. ed. p. 417).



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Concernente ao descumprimento das regras contidas no Instrumento Convocatório, a Lei nº 8.666/93 é enfática ao determinar em seu art. 41, *verbis*:

Art. 41 - *A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Como se verifica pela transcrição acima é inarredável que a COSANPA faça respeitar aquilo que por ela foi criado, no caso o Edital de chamada pública, não podendo neste estágio do processo recuar naquilo que lhe é imperativo, mesmo porque o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de **Diógenes Gasparini**, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Segundo a definição dada por **Celso Antônio Bandeira de Mello**, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (destacou-se)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por **Hely Lopes Meirelles** como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

A Jurisprudência dos Tribunais tem sido coerente o suficiente para determinar que as regras editalícias sejam vinculatórias, e dela não podem transgredir Administração e Proponentes, a saber:

**TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv Al
10188130119954001 MG (TJ-MG)**

Data de publicação: 02/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao editaléprincípioobásico de toda licitação. O editalé a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA.

**TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa
10118748 PR 1011874-8 (Acórdão) (TJ-PR)**

Data de publicação: 20/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DA LEI 12.016 /2009 - 2.DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. A vinculação ao editaléprincípiobásico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

TJ-PR - 8715640 PR 871564-0 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 24/07/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDA - PEDIDO DE REFORMA NÃO CABÍVEL AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º , INCISO III , DA LEI 12.016 /2009 CUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COMO UM TODO, E NÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão 2. A vinculação ao editaléprincípiobásico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O editalé a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



Companhia de Saneamento do Pará

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Destarte, não há também, o que ser discutido, sobre o reconhecimento de pretensa ilegalidade da decisão hostilizada, como requerido pela Recorrente, no bojo de sua Peça de Recurso, e seguindo o mesmo caminho, é improcedente, também, o pedido de “que a douta Comissão de Licitação, antes da abertura de preços, designe data para recebimento dos envelopes da Recorrente, dando regular prosseguimento ao feito.” Haja vista REITERA-SE, Não haver irregularidade no prosseguimento do feito, assim como, razões de fato e de direito no sentido de serem adotadas medidas cabíveis perante a Justiça, TCE e TCU.

Assim sendo, conforme decisão balizada nos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade e Isonomia, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL decide em declarar a **improcedência** do **Recurso** interposto pela Recorrente **AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por não restar comprovado suas alegações, tudo conforme fundamentos ao norte delineado.


IX - DA DECISÃO

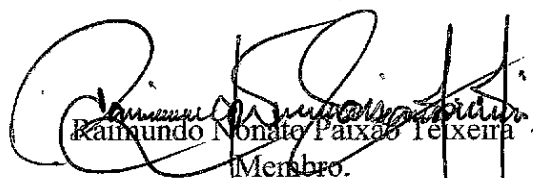
Diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA a Comissão Permanente de Licitação - CPL decide:

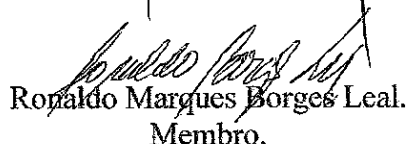
1- Pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela Recorrente **AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por não verificar subsistência, fática ou jurídica, nas alegações recursais apontadas, tudo conforme fundamentos ao norte delineado, com base no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicáveis, bem como, na análise desta CPL, do Recurso Administrativo referenciado, Peça de (fls.3118/3122).

Os autos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica para os ulteriores de direito, cuja publicação desta decisão será feita na forma da Lei, e permanecem com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém-PA, 23 de maio de 2018.


Ana Beatriz de Souza Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.


Raimundo Nonato Paixão Teixeira
Membro.


Ronaldo Marques Borges Leal.
Membro.

3210
[Handwritten Signature]

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PJU – PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 2018/85691
PARECER Nº 256/2018/PJU/COSANPA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017
ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

À Chefia da Procuradoria Jurídica,

1 – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Concorrência Pública para contratação Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica a COSANPA, incluindo Advocacia Pública e Privada na modalidade consultiva e contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado.

Às fls. 3115/3116 consta Ata da Sessão de Julgamento do credenciamento da Concorrência Pública, ocorrida em 16/05/2018, na sede da COSANPA, onde fora decidido pelo credenciamento de 10 licitantes.

Em face de tal decisão, apresentaram Recursos os Escritórios AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS e LEÃO & SALLES ADVOGADOS.

2 - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Alega o Recorrente, às fls. 3118/3143, que a abertura da concorrência pública nº 013/2017 estava prevista para 14/05/2018 às 10:00 na sala da Comissão de Licitação, como de costume, razão pela qual chegou às 09:30 ao prédio da COSANPA e se dirigiu a sala da Comissão de Licitação. Que para sua surpresa, pouco mais de 10:00 hs fora informado que a licitação havia mudado de local e seria na sala de reunião da Presidência. Que fora rapidamente para o novo local porém ao chegar lá houve recusa pela Comissão de Licitação em receber seus envelopes de habilitação e proposta. Alega que houve ofensa ao princípio da publicidade e da competitividade, pois só foi informado da mudança do local após às 10:00 hs, por um membro da Comissão de Licitação, não havendo qualquer informação prévia ou formal. Ao final requer designação de data para recebimento dos

[Handwritten Signature] [Handwritten Signature] [Handwritten Signature]

3211

envelopes, antes da abertura de preços. Junta foto do controle de entrada de visitantes na COSANPA, alegando que a entrada de representante da Recorrente se deu às 09:30.

2.1 - DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SOBRE O RECURSO DO ESCRITÓRIO AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Às fls. 3.165/3.183 a Comissão Permanente de Licitação informa que o Recorrente não participou da Sessão de abertura do processo licitatório, por ter comparecido após às 10:10, isto é, após os 10 (dez) minutos concedidos de tolerância. Que cumpriu o que estabelecia o Edital em razão ao local e horário de apresentação das propostas, havendo apenas troca de sala, porém, dentro da sede da COSANPA. Que não indica os nomes de quem da comissão lhe informou de forma tardia sobre a mudança de sala. Que se de fato o Recorrente estivesse, antes do horário marcado, na sala em que achava que seria realizada a sessão, saberia da alteração de sala, assim como os demais souberam. Que de acordo com o Edital, após ter a CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido. Ao final decide pela improcedência do Recurso.

3 - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE LEÃO & SALLES ADVOGADOS

Alega a Recorrente que a sessão foi tumultuada ficando paralisada por cerca de uma hora e quando retornou a Comissão decidiu pela abertura dos envelopes nº 01, sendo escolhidos 02 (dois) licitantes para rubricar todos os documentos, tendo o Recorrente pedido a palavra para requerer a conferência das cópias dos documentos apresentados em cópias simples, pedido este que foi indeferido pela Comissão de Licitação. Que muito embora o Edital tenha previsto uma fase anterior para a autenticação dos documentos necessários a habilitação, não o fez, nem poderia, em substituição ao momento próprio e adequado. Que a conferência dos documentos antes da abertura do certame é recomendável e não obrigatória, o que obriga a comissão a facultar aos licitantes a conferência dos documentos em cópia na sessão de abertura. Ao final requer que a Comissão receba em sessão pública os originais dos documentos de habilitação apresentados em cópia para devida conferência.

3.1 DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SOBRE O RECURSO DO ESCRITÓRIO LEÃO & SALLES ADVOGADOS

Às fls. 3.184/3.207 a Comissão Permanente de Licitação informa que em momento apropriado abriu a possibilidade de conferência dos documentos conforme delineado no item 8 e subitem 8.3 do Edital. Que o Recorrente não observou o momento



3212

apropriado para requerer a conferência dos documentos, em momento anterior à licitação, de acordo com o instrumento convocatório. Que não há o que ser discutido quanto a decisão da Comissão em indeferir o pedido feito após declarada a abertura da sessão em face do item 10, subitem 10.8 do Edital. Que o Edital é claro ao prever que os documentos apresentados em fotocópia sem autenticação passada por cartório, sejam apresentados com os respectivos originais em data anterior à abertura da licitação para autenticação. Ao final decide pela Improcedência do Recurso.

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, estabelece expressamente a competência da Comissão de Licitação, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes; (grifamos)

Assim, considerando que as atribuições da Comissão Permanente de Licitação estão previstas em lei e, que cabe aos detentores da função "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações", a presente manifestação possui cunho meramente opinativo acerca do aspecto jurídico do pleito, haja vista que compete à Comissão de Licitação a decisão dos recursos interpostos em relação ao certame.

Ao iniciar a análise, observa-se pela tempestividade dos Recursos Administrativos, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

COSANPA
3214
~~3214~~

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

4.1 - RECURSO ESCRITÓRIO AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

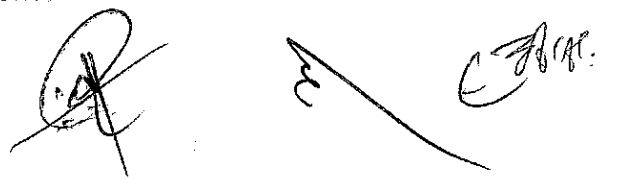
Já citados acima alguns dos apontamentos jurídicos aplicados ao caso, resta a análise fática, razão pela qual é necessário levar em consideração a manifestação da Douta Comissão de Licitação.

Da leitura de tal decisão fica pacífico que de fato houve uma mudança de sala em razão do número de licitantes ultrapassar a previsão.

Assim, recorre-se a previsão editalícia sobre o local. O que está esculpido no item 2 do Edital. Vejamos:

2. DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS 2.1. A sessão pública para habilitação e apresentação de propostas ocorrerá às 10h00 (dez) horas do dia 14 de maio de 2018, na sede da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, localizada na Av. Magalhães Barata, nº 1201, Bairro São Brás, CEP 66060- 901, Belém-PA.

Da leitura da norma do certame, observa-se que não houve ofensa ao Edital, já que não há especificação de número de sala, logo, em não havendo essa previsão, resta facultado à Comissão a escolha do ambiente mais apropriado, como foi o caso, onde a Comissão alega que escolheu a sala em razão do número de Licitantes.



O Recorrente presumiu a sala em que seria realizada a sessão, sem dotar-se da cautela necessária de verificar a sala exata, principalmente se chegou com 30 (trinta) minutos de antecedência como alega.

Ainda no condão da vinculação ao edital, cita-se o item 10.8:

10.8. Após ter o (a) Presidente da CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à documentação e às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

Na decisão da Comissão de Licitação, esta informa que o Recorrente chegou após o horário, inclusive após a oferta de 10 (dez) minutos de tolerância, razão pela qual não recebeu seus envelopes, e, agir de forma diferente seria contrariar as normas do Edital.

Não consta em edital a numeração de sala e ainda que houvesse entende-se que a simples mudança de sala, mantido o local da sessão, não implicaria em necessidade de alterações do edital e nova divulgação, conforme a leitura do § 4º, artigo 21 da Lei 8.666/1993:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O local do certame não foi alterado, sendo que a simples troca de sala não acarreta nenhuma consequência para o armamento da habilitação ou da elaboração da proposta, logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da publicidade e da competitividade, razão pela qual o Recurso não merece prosperar.

4.2 - RECURSO ESCRITÓRIO LEÃO & SALES ADVOGADOS

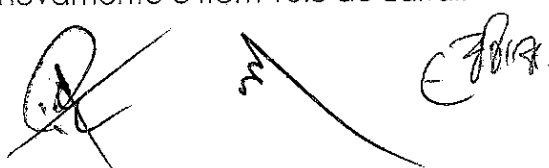
A fundamentação trazida pelo Recorrente envolve o momento de apresentação dos documentos apresentados em fotocópia sem autenticação passada por cartório, com os respectivos originais, para autenticação pela Comissão de Licitação.

Neste sentido cita-se o item 8.3 do Edital:

8.3. É recomendável que os documentos que forem apresentados em fotocópia sem autenticação passada por cartório competente, sejam apresentados com os respectivos originais à Comissão de Licitação **em data anterior à abertura da licitação**, para autenticação, no horário de 08h00min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min horas, na Sala de Licitações da COSANPA; e

O licitante fez seu requerimento após a abertura da licitação, porém entende que não se trata de obrigação de obediência ao prazo e sim de faculdade diante da palavra "recomendável".

Diante de tal entendimento traz-se à baila novamente o item 10.8 do Edital:



COS 3296


10.8. Após ter o (a) Presidente da CPL declarado encerrado o prazo para recebimento dos invólucros, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à documentação e às propostas, exceto a promoção de diligências que a Comissão de Licitação entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;

Assim, após o prazo acima previsto, não há possibilidade da Comissão receber documentos ou acréscimos à documentação, restando por tanto, como colocado pela Comissão, precluso o pedido, razão pela qual não enxerga-se óbice na decisão, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, acima abordado.

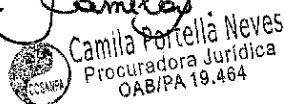
5 - CONCLUSÃO

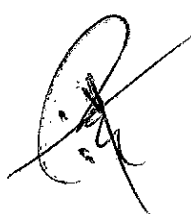

Por todo o exposto, entende-se que os fatos apontados nos Recursos não configuram vícios ao procedimento licitatório, nem afrontam o Edital ou os Princípios inerentes a matéria, razão pela qual não se verifica óbice nas decisões da Comissão Permanente de Licitação, fls. 3118/3143 e 3184/3207, opinando-se pelo Indeferimento do Recurso apresentado pelo Escritório AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS e Indeferimento do Recurso apresentado pelo Escritório LEÃO & SALES ADVOGADOS.

É o parecer que se submete à apreciação da Chefia da Procuradoria Jurídica.
Belém/PA, 08 de junho de 2018.


EDERSON BARROS DIAS
Advogado
OAB/PA 15.531

*Radifico os termos do parecer jurídico.
Encaminho os autos à CPL.*

Em: 12/06/18. Camilla




Companhia de Saneamento do Pará

TERMO DE DECISÃO LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017- COSANPA-PA PROCESSO Nº 051/2017.

O Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os termos da Decisão em Recurso Administrativo nº 010/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL de (fls.3165/3183), dos autos, concernente ao Recurso Administrativo interposto por: **AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, referente ao certame: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA**, que tem como objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

Considerando que, a conduta adotada pela Comissão está dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública e que, não há um ato sequer que desabone a conduta da CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações, e os fatos alegados pela recorrente não são suficientemente fortes para alterar a decisão da CPL.

Considerando, também, que a Comissão, por unanimidade de seus Membros decidiu pela **improcedência** do Recurso Administrativo interposto por **AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por não verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado aos argumentos da recorrente, em face de não ter participado da Sessão de Abertura, da Licitação em comento nos termos da ATA de (fls.3109/3114), dos autos. Com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, no **Parecer Nº 256/2018/PJU/COSANPA** de (fls. 3210/3216), bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado, Peça de (fls. 3118/3122).

Resolve:

1. Acatar a Decisão em Recurso Administrativo nº 010/2018 da Comissão Permanente de Licitação –CPL/COSANPA;
2. Decidir, na preliminar, pela tempestividade, e no mérito, pelo indeferimento, do Recurso Administrativo interposto, ratificando e mantendo a decisão anteriormente prolatada.
3. Dar ciência da presente decisão a Recorrente.

Belém (PA), 14 de junho de 2018.

Professor Doutor. Cláudio Luciano da Rocha Conde.

Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.